



TC 007.841/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iranduba-AM

Responsável: Raymundo Nonato Lopes –CPF 009.427.232-87, Elane Cristina Dos S. Cordeiro - ME - CNPJ 04.295.847/0001-00, RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME - CNPJ 09.389.352/0001-55, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.- ME - CNPJ 07.406.252/0001-64 e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda – ME - CNPJ 07.596.843/0001-41

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Raymundo Nonato Lopes (período 2005-2008 e 2009-2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 544/2008 (siafi 632056), celebrado com a Prefeitura Municipal de Iranduba-AM, tendo por objeto a implantação do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM”, conforme proposta apresentada com vigência estipulada para o período de 13/6/2008 a 22/1/2009 (peça 1, p. 7-19, 59-93, 95 e 99).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 220.000,00, com a seguinte composição: R\$ 20.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 200.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2008OB901158 de 3/10/2008 (peça 1, p. 71 e 97).

3. Em instrução anterior de peça 19, foi examinada a documentação complementar, encaminhada a título de prestação de contas em atendimento à diligência efetuada, constatando-se que persistia a ausência das fotografias, CD e folders, bem como das declarações do conveniente e da autoridade local, conforme mencionado em Nota Técnica 714/2010 – peça 10, p. 151-155.

4. A referida prestação de contas trazia fotografias do evento, entretanto não existia a identificação que caracterizasse o local, a data de realização, bem como a origem dos recursos, não podendo ser estabelecido o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos oriundos do convênio aqui analisado.

5. Sendo assim, ratificou-se o entendimento do concedente em relação a glosa do valor total repassado por não existirem documentos capazes de comprovar as despesas utilizadas na operacionalização do convênio e o atingimento do objeto pactuado, devendo o gestor e as empresas serem responsabilizados pelo dano ao erário público.



6. Nestes termos, a proposta acatada pelo escalão superior foi no sentido da realização de citação do Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex prefeito do Município de Iranduba-AM, solidariamente com as empresas Elane Cristina Dos S. Cordeiro - ME, RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. -ME, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.- ME e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda - ME, respectivamente, pelos recursos federais utilizados do Convênio 544/2008, nos valores de R\$ 24.272,73, R\$ 53.454,55, R\$ 66.363,64 e R\$ 50.454,55, sem a devida comprovação

7. Foram promovidas as devidas citações mediante Ofícios 145-149/2017-TCU/SECEX-PB, todas de 13/2/2017, todas com ciência (peças 21-25, 26-28, 33 e 36).

8. Em 24/2/2017, o responsável, Sr. Raymundo Nonato Lopes solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo deferida (peças 29-31).

EXAME TÉCNICO

9. Nenhum dos responsáveis se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos, em afronta as normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.



16. Resta mencionar a troca de informações entre o Ministério do Turismo, a Procuradoria da República de Manaus e a Polícia Federal dando conta de indícios de fraude no convênio em análise e abertura do inquérito administrativo (peça 1, p. 181-183, 199, 205-219).

17. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2008 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, serem aplicadas multas aos responsáveis.

18. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar os débitos e aplica a multa previstas no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex prefeito do Município de Iranduba-AM (CPF 009.427.232-87), condenando solidariamente os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU

19.1.1. débito solidário do Sr. Raymundo Nonato Lopes com a empresa Elane Cristina Dos S. Cordeiro - ME. (CNPJ 04.295.847/0001-00):

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 24.272,73 | 5/11/2008 |

Valor atualizado do débito: R\$ 58.116,59 (peça 37)

19.1.2. débito solidário do Sr. Raymundo Nonato Lopes com a empresa RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME (CNPJ 09.389.352/0001-55):

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 53.454,55 | 5/11/2008 |

Valor atualizado do débito: R\$ 127.987,10 (peça 38)

19.1.3. débito solidário do Sr. Raymundo Nonato Lopes com a empresa Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.- ME (CNPJ 07.406.252/0001-64):

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 66.363,64 | 5/11/2008 |

Valor atualizado do débito: R\$ 158.895,54 (peça 39)



19.1.4. débito solidário do Sr. Raymundo Nonato Lopes com a empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME (CNPJ 07.596.843/0001-41):

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 50.454,55 | 4/11/2008 |

Valor atualizado do débito: R\$ 120.804,15 (peça 40)

19.2. Aplicar ao Sr. Raymundo Nonato Lopes e às empresas Elane Cristina Dos S. Cordeiro - ME, RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. -ME, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.- ME e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda - ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

19.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

19.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

19.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e Voto ao Departamento de Polícia Federal do Estado do Amazonas, para as providências cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 24/4/2017.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0